

MEDIDAS DESPENALIZADORAS E PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

Diógenes Baleeiro Neto*
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro*

Resumo: Em razão da crise do Direito Penal instalada pela tipificação inadequada e exagerada de condutas tendentes a uma hipertrofia penal decorrente de uma política criminal populista e simbólica, apregoa-se, no intuito de uma mais adequada proteção penal do meio ambiente, a melhor concentração de esforços dos órgãos incumbidos da persecução penal na defesa de bens jurídicos mais relevantes. A redução da carga penal pela descriminalização e despenalização tendente a uma mais adequada política de defesa do ambiente tem como pressuposto o esgotamento de esforços no sentido da reparação do dano ambiental, o que representa uma melhor resposta às lesões causadas aos bens jurídicos em relação àquela oferecida pelas respostas penais clássicas, mormente pela aplicação desmesurada de uma já combatida pena privativa de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Crise do Direito Penal; Medidas despenalizadoras; Proteção penal do meio ambiente.

DEPENALIZATION MEASURES AND PROTECTION OF THE ENVIRONMENT THROUGH CRIMINAL LAW

Abstract: As a result of the crisis in Penal Law fueled by the inadequate, exaggerated type-casting of current behaviors, leading to an overload of sentencing and criminal verdicts resulting from symbolic, populist criminal policies, support has been shown for more adequate protection of the environment as regards criminal law, in the form of a stronger concentrated effort by the departments entrusted with penal persecution in defense of more relevant judicial welfare. The reduction of sentencing for the current decriminalization and depenalization to a more adequate policy in defense of the environment aims to bolster efforts in the form of reparations for environmental damages, which represents a better alternative to the damages caused to judicial goods in relation to those offered by classic penal sentences, chiefly by the unmeasured application of an already impaired private sentencing of freedom.

KEY WORDS: Crisis in Penal Law; Depenalization Measures; Protection of the Environment through Criminal Law.

* Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador do Estado de Minas Gerais.

* Mestre e Doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Penal do Curso de Graduação em Direito e de Direito Penal Ambiental do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça em Belo Horizonte/MG.

Sumário: 1 Introdução - 2 Direito penal e sociedade do risco – 3 Crise do direito penal – 4 Descriminalização e despenalização - 5 Medidas despenalizadoras no direito penal ambiental brasileiro – 5.1 Composição civil – 5.2 Transação penal – 5.3 Suspensão condicional do processo – 6 Medidas despenalizadoras, crise do direito penal e meio ambiente - 7 Considerações finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A evidente situação de crise vivida pelo Direito Penal, caracterizada pelo questionamento de sua eficácia por um significativo número de teóricos, torna impositiva a busca de alternativas à pena de prisão, com vistas ao resgate da legitimidade do sistema.

Nesse contexto, a par das teorias abolicionistas e minimalistas, surgem correntes mais moderadas, que pugnam pela despenalização como possível resposta aos sintomas da crise, de sorte a reforçar a legitimação do Direito Penal como sistema protetor de bens jurídicos, ao tempo em que reduz a possibilidade de sua aplicação a condutas menos lesivas a tais bens.

No Brasil, tal movimento ganhou corpo após a Constituição de 1988 e, sobretudo, com a edição da Lei n. 9.099/95, que, além de criar os Juizados Especiais Criminais, instituiu e disciplinou em nosso Direito as medidas despenalizadoras, a saber: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

No que respeita especificamente aos crimes ambientais, a utilização de tais medidas, sobretudo as relacionadas à reparação e à prevenção do dano, reveste-se de maior importância, tendo em vista ser o afastamento da lesão – e não propriamente a punição do agente que a pratica - o ponto nevrálgico da tutela do bem jurídico meio ambiente.

A reparação do dano – ou a adoção de medidas para evitá-lo - é, de regra, exigida pela Lei de Crimes Ambientais como requisito para a substituição de penas mais severas por sanções mais brandas nos crimes contra o meio ambiente, o que torna impositivo o acurado estudo do instituto da despenalização como alternativa à tutela penal de tal bem jurídico.

Partindo de tais premissas, o presente trabalho cuidará da adoção das medidas despenalizadoras pelo Direito brasileiro, especialmente no que diz respeito aos crimes ambientais, com a análise de sua efetividade e adequação, tendo em vista as especificidades e o alto grau de complexidade inerente a tais infrações.

O pressuposto de que o Direito Penal, através das medidas despenalizadoras, é um grande aliado para uma efetiva tutela ambiental, não prejudicará, no entanto, a análise das discussões acerca de sua aplicabilidade às demandas voltadas à tutela ambiental no seio da

sociedade de risco, mormente em face da doutrina de Figueiredo Dias (2003) e Silva Sánchez (2011) sobre o assunto.

À questão posta acerca da serventia do Direito Penal para uma maior e melhor tutela das questões ambientais e da forma como deve ser alcançada essa tutela, tem-se, por hipótese, que as medidas despenalizadoras, ao contrário de refletirem uma menor proteção, são instrumentos aptos à boa tutela ambiental.

2 DIREITO PENAL E SOCIEDADE DO RISCO

A sociedade moderna, que se caracteriza por um âmbito econômico muito variante e por avanços tecnológicos nunca antes experimentados pela humanidade, a par de trazer a reboque o desenvolvimento da ciência em prol da humanidade e o progresso no âmbito das comunicações, traz, também, alguns aspectos negativos, de procedência humana. Isso porque, como disserta Silva Sánchez (2011, p. 36),

boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente de decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos: riscos mais ou menos diretos para os cidadãos (como consumidores, usuários, beneficiários de serviços públicos etc.) que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações etc.

A essa sociedade, que convive com a pulverização maciça de tecnologia e de consumo e que convive com a insegurança da repercussão global de determinados comportamentos que não respeitam fronteiras nacionais, convencionou-se, desde a enorme difusão da obra de Ulrich Beck (2009), chamar de “sociedade do risco”.

E esse contexto de sociedade pós-industrial, mesmo porque a grande competitividade em prol do capital acaba por deslocar para a marginalidade não poucos indivíduos, ganha contornos especiais no Direito Penal, embora existam aqueles que, por não compartilharem de qualquer adaptação dogmática para a salvaguarda de bens jurídicos coletivos, entendam não poderem estes encontrar sede de tutela no âmbito penal.

Hassemer, expoente da Escola de Frankfurt, que prima pela observância da dogmática penal clássica, entende que as demandas da sociedade do risco devem encontrar espaço de resolução através de uma construção apelidada de Direito de Intervenção (Interventionsrecht), que gravitaria entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, fora, portanto, dos limites daquele. Sem que o Direito Penal abraze mão de sua estrutura nuclear,

apta a tutelar bens jurídicos individuais, o Direito de Intervenção, apto a lidar com as demandas coletivas, dentre as quais as ambientais, seria dotado de garantias e espartilhos menos apertados em relação àqueles regentes do Direito Penal, bem como de sanções menos intensas para os indivíduos (HASSEMER, 1999, p. 67-73). Segundo Hassemer e em defesa do não sobrecarregamento do Direito Penal com o fardo da modernidade,

a orientação pelas consequências, a funcionalidade do sistema, a flexibilidade e a capacidade de adaptação às crescentes e variáveis experiências de ameaça são modelos fundamentais desta espécie de ‘modernização’ do Direito Penal. Deve-se ter em vista que a vinculação do Direito Penal aos princípios e a vinculação do juiz criminal à lei constituem garantias diante dos instrumentos rigorosos do Direito Penal, com as quais contam, em especial medida, as sociedades complexas (HASSEMER, 2005, p.364).

Contudo, como esclarece Figueiredo Dias, soa quase absurdo e sem sentido (DIAS, 2003, p.1124) que ao Direito Penal não seja guardado nenhum papel na defesa social dos riscos modernos anunciados, já que, em todo e qualquer sentido, compete à dogmática adaptar-se às demandas da vida moderna e não o contrário. Vale, no entanto, a advertência de que:

Não pode ser propósito da intervenção penal alcançar uma protecção dos riscos globais em si mesmos e como um todo, nem, ainda menos, lograr a ‘resolução’ do problema da subsistência da vida planetária. Não é nada este o problema da intervenção penal, antes sim, muito mais modestamente, um problema de ordenação (e de defesa) social; concretamente, o de oferecer o seu contributo para que os riscos globais se mantenham dentro de limites ainda comunitariamente suportáveis e, em definitivo, não ponham em causa os fundamentos naturais da vida. O que está em causa é (e é só) a protecção – fragmentária, lacunosa e subsidiária – de bens jurídico-penais colectivos como tais. Tudo o que vá para além disto ultrapassa o fundamento legitimador da intervenção penal neste domínio (DIAS, 2003, p.1128).

Sob o título de Direito Penal secundário, o doutrinador português exterioriza seu raciocínio, que apregoa modificações na dogmática penal de molde a proteger bens jurídicos secundários, coletivos ou supraindividuais, salvaguardando os homens de ofensas intoleráveis, próprias da sociedade do risco, no seio de sua comunidade. Assim, defende a punibilidade do ente coletivo (pessoa jurídica), a protecção *ex ante* através da criação de tipos penais de perigo e de normas penais em branco, como reflexo da chamada acessoriedade administrativa, “que se apresenta neste domínio como absolutamente necessária” (DIAS, 2003, p.1128).

Em prefácio de obra sobre o assunto, Figueiredo Dias revela ser o Direito Penal secundário um

problema conhecido desde há poucas décadas [...] que ganha um relevo acrescido e mesmo insuspeito à luz da condição actual da sociedade global. De uma condição que, de uma forma nova e por vezes dramática, suscita o confronto (mas também a necessidade de diálogo) entre o paradigma funcionalista – legitimamente preocupado com as condições de eficiência e de viabilidade dos sistemas de protecção colectiva. Será certamente no domínio do direito penal ‘secundário’, não no direito penal ‘primário’, que nos tempos próximos se ganhará ou perderá a batalha em favor de um direito penal, que certamente todos desejamos, que possa continuar a proteger os valores intrínsecos da pessoa como indivíduo, mas que ao mesmo tempo não minimize, pelo contrário, os interesses fundamentais da pessoa como ser social e, deste modo, as exigências de subsistência da comunidade global em que se integra (DIAS, 2006, p.6).

Outrossim e no contexto da sociedade de risco, Jesús María Silva Sánchez apregoa um Direito Penal de segunda velocidade. Segundo o renomado doutrinador, juntamente a um Direito Penal de primeira velocidade, que possibilita a aplicação de penas privativas de liberdade e no qual se há de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais, o Direito Penal de segunda velocidade deve tratar de casos nos quais os referidos princípios e regras comportariam certa flexibilização, proporcional à menor intensidade da sanção não privativa de liberdade. Para o referido autor, a segunda velocidade seria a solução para que o Direito Penal venha a agasalhar, como conformador da ordem social no seio da sociedade de risco, demandas que requerem punição *ex ante*, certa administrativização dos tipos penais, bem como a punição dos entes coletivos.

A razão de ser de sua teoria é por ele explicada da seguinte forma:

O Direito Penal da globalização não é, sem embargo, todo o Direito Penal. Como aludido no início, concentra-se na delinquência económica ou organizada e em modalidades delitivas conexas. Daí que se produza uma mudança significativa quanto ao modelo de delito que serve de referência a construção dogmática: em lugar do homicídio do autor individual, trata-se, por exemplo, de abordar atos de corrupção realizados por uma empresa que, por sua vez, comete delitos económicos. A partir de tal constatação, depara-se com duas importantes alternativas: ou se acomete uma setorialização das regras da Parte Geral do Direito Penal, ou se assume que, devido à poderosa força atrativa da nova criminalidade, também as modalidades clássicas de delinquência devam refletir a modificação das regras pelas quais vêm sendo regidas. A primeira, que viria a configurar o que de modo gráfico pode expressar-se como ‘Direito Penal de duas velocidades’, significa na realidade a renúncia à teoria do delito como teoria geral e uniforme do ilícito

penal (e, nessa medida, aparentemente um retrocesso histórico); mas a segunda, por sua vez, supõe a desativação do sistema geral de regras configurado, com uma mais que óbvia vocação garantista, a partir da constatação da gravidade das consequências jurídico-penais, com referência particular ao homicídio. Colocadas dessa forma as alternativas, no meu entender, deve-se optar com reservas¹ pela primeira (SÁNCHEZ, 2011, p.109).

Contudo, se espaço deve haver ao Direito Penal, é preciso que se busque uma alocação adequada e subsidiária. Não se trata, afinal, de transformá-lo em verdadeira panaceia, mesmo porque a inflação legislativa acaba por provocar, seja pela penalização indiscriminada, seja pela tutela equivocada e desmesurada de bens jurídicos, o pernicioso simbolismo penal, que conduz à crise estudada adiante.

3 CRISE DO DIREITO PENAL

O fenômeno global que costuma ser designado como *crise do Direito Penal* decorre, dentre outros fatores, da utilização do sistema penal de forma inadequada, na tutela de bens jurídicos de questionável relevância e da pouca efetividade do sistema prisional.

Tal fenômeno fez surgir as chamadas teorias deslegitimadoras, que, segundo Paulo Queiroz (2001, p. 89-90) se opõem, “sob argumento vário, moral, religioso, político etc., contra a potestade punitiva, recusando, assim, legitimação ao Estado para exercer semelhante poder”.

Em maior ou menor grau, tais teorias propõem uma radical redução, ou mesmo a total eliminação da carga penal incidente sobre as condutas humanas, uma vez que o sistema punitivo criminal teria se tornado comprovadamente ineficaz na tarefa de tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes.

Assim, a proteção jurídica de tais bens haveria de ser desempenhada por outros sistemas sancionatórios ou mesmo, em alguns casos, pelo controle espontâneo da própria sociedade.

De acordo com a ótica minimalista/abolicionista, a liberdade, enquanto parte integrante da ideia de dignidade da pessoa humana, é fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, e sua relativização exige uma robusta legitimidade do Direito Penal, o que não vem se verificando na prática, pois a pena privativa de liberdade tem se mostrado comprovadamente ineficaz na consecução dos seus fins.

¹ Basicamente, abrir mão da pena privativa de liberdade.

Por outro lado, há um evidente movimento legislativo de *hipertrofia penal*, decorrente de uma política criminal populista e simbólica, para atender clamores da mídia. Tal política tem como resultado o significativo aumento da delinquência, uma vez que a lei criminal é criminógena, ou seja, faz aumentar o número de criminosos na mesma proporção em que aumenta o número de tipos penais.

Outrossim, como salienta Hassemer (2005, p. 115), a redução do Direito Penal à mera função simbólica, em época de temor generalizado à criminalidade e de interesses mais expostos das vítimas, é capaz de aniquilar, em curto prazo, “os trabalhos de algumas décadas em torno de um Direito Penal equilibrado e moderno”.

Noutro giro, tem-se como argumento em prol do abolicionismo e do minimalismo a *seletividade da justiça penal*, que pode ser facilmente constatada, segundo Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 120) através do simples exame da população carcerária.

A propósito, salienta Queiroz (2001, p. 95):

Enfatiza-se a distribuição desigual do sofrimento, posto que o direito penal, estando assentado sobre uma estrutura social profundamente desigual, recruta inevitavelmente sua clientela entre os grupos mais vulneráveis, entre os mais débeis. Não estando, enfim, fora ou além dessa estrutura social, de que é parte integrante, em que as oportunidades e o acesso à riqueza não se dão equitativamente, produz e reproduz desigualdades sociais reais, apesar da igualdade formal.

De fato, apesar de alguma evolução no sentido contrário, o que costuma se constatar, na prática, é a efetiva aplicação da lei penal nas camadas sociais mais frágeis, não obstante os indivíduos integrantes de outros estratos sociais serem igualmente autores de condutas tipificadas como crime.

Por fim, aponta-se a exclusão da vítima do processo de solução do conflito na seara penal como outra inconsistência do sistema, que se concentra no papel do Estado de resolvê-lo, negligenciando a situação daquele que efetivamente sofreu os prejuízos decorrentes da conduta tida como criminosa.

Nas palavras de Amaral (2005, p. 122), com o desenvolvimento da ciência penal, a vítima foi propositalmente esquecida, “ante o medo de que esta voltasse a utilizar-se da vingança”.

Ao negligenciar a vítima e monopolizar o papel de sancionador, contudo, o Estado emerge o Direito Penal cada vez mais na aludida situação de crise, na medida em que o distancia de seu principal objetivo, que é a solução de situações conflituosas.

Enfim, diante de todos esses sintomas ora examinados, surgem propostas alternativas à pena de prisão, a exemplo da descriminalização e da despenalização, a serem abordadas a seguir, como respostas à crise do Direito Penal, não conducentes, necessariamente, à sua abolição, mas à sua imprescindível reestruturação, destinada ao resgate da sua legitimidade como sistema sancionatório protetor de bens jurídicos relevantes e de verdadeira aproximação da vítima ao próprio sistema.

4 DESCRIMINALIZAÇÃO E DESPENALIZAÇÃO

Dentre as respostas apontadas para os sintomas da crise do Direito Penal, como visto, destacam-se a descriminalização e a despenalização, medidas que se prestam a uma precisa delimitação do âmbito daquilo que pode ser considerado como penalmente relevante, mantendo concentrado o sistema, em sua vertente mais extrema, na repressão às condutas lesivas mais gravosas. A distinção conceitual entre tais soluções não é pacífica. Há, inclusive, quem as aponte como sinônimas. Cervini (2002, p. 83) ressalta que o próprio Comitê Europeu sobre Problemas de Criminalidade reconhece a existência da confusão entre os conceitos.

Na realidade, descriminalizar uma conduta é retirar-lhe o caráter criminal, desqualificando-a como infração penal, de sorte a reduzir a hipertrofia do sistema. Trata-se de medida adequada para as condutas de baixa ou nula lesividade social (SICA, 2002, p. 130).

A despenalização, de seu turno, é a redução da possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade a condutas que permanecem tipificadas como infração penal, através da adoção de procedimento mais simplificado que resulte na cominação de sanções menos graves.

De se destacar, ainda, a chamada *descriminalização de fato*, que, segundo Aniyar de Castro, citada por Raúl Cervini (2002, p. 83), ocorre “quando o sistema penal deixa de funcionar sem que formalmente tenha perdido competência para tal”.

Trata-se de situações em que, apesar da manutenção da tipificação da conduta no ordenamento jurídico, os órgãos de persecução penal, por motivos vários – sobrecarga, ausência de clamor social etc. -, deixam de aplicar a pena ou mesmo de instaurar os procedimentos necessários para a sua aplicação.

Tal fenômeno, por vezes, conduz à descriminalização formal, uma vez que a ausência de aplicação efetiva da pena a uma determinada conduta não raro conduz à conclusão de que esta é desprovida de lesividade social. Foi o que ocorreu, por exemplo, com

a figura do adultério, que deixou de ser tipificada como crime no Brasil com o advento da Lei n. 11.106, de 2005.

Curial observar, contudo, que a descriminalização de fato é fenômeno muito mais próximo da despenalização do que da descriminalização propriamente dita, uma vez que não implica na atipicidade da conduta, mas apenas na sua não punibilidade, por fatores outros que não a opção legal por um sistema punitivo menos estigmatizante.

Ensina Cervini (2002, p. 85) que despenalização é “o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, quer dizer, sem tirar do fato o caráter de ilícito penal”. Incide, pois, sobre condutas lesivas de baixa ofensividade, em que há interesse do sistema penal na cominação de sanções menos graves.

Descriminalização e despenalização, enfim, são medidas que devem ser adotadas com apurado critério. Da mesma forma que a seleção de bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal deve ser objeto de análise criteriosa, a escolha daqueles que, atualmente a ele sujeitos, deverão ser objeto de abolição ou relativização da carga penal, merece ser feita de sorte a preservar a adequada tutela jurídica dos relevantes valores sociais ínsitos a tais bens.

5 MEDIDAS DESPENALIZADORAS NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO

As primeiras discussões em torno da falência da pena de prisão e da necessidade de reforço de legitimação do sistema penal no Brasil resultaram na reforma do Código Penal de 1984, que consistiu no primeiro passo no sentido da despenalização no Direito Brasileiro. A reforma instituiu penas restritivas de direito em substituição às privativas de liberdade e estabeleceu regras viabilizadoras do regime aberto e da suspensão condicional da pena.

O sistema, contudo, não funcionou, muito mais por motivos políticos e estruturais do que em função da potencial efetividade de suas regras.

Em 1988, a vigente Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 98, I, a criação de Juizados Especiais Criminais, com competência para julgar infrações penais de menor lesividade, admitindo, nesses casos, a transação penal.

O comando constitucional veio a ser regulamentado em nível infraconstitucional com a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que estabeleceu o conceito legal de infrações de menor potencial ofensivo², dando tratamento processual simplificado a tais infrações.

Além disso, a Lei dos Juizados Especiais instituiu e disciplinou as medidas despenalizadoras vigentes no direito brasileiro: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, a serem examinadas a seguir.³

5.1 Composição civil

A partir da Lei n. 9.099/95, “a vítima do suposto crime deixa de ser um espectador do processo penal para nele interagir como sujeito de direito de ver reparado o dano, destinando-se uma etapa do procedimento para esse fim” (PRADO; CARVALHO, 2003, p. 107).

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 74, parágrafo único, viabilizou a extinção da punibilidade pela composição dos danos civis, prevendo, para os casos de crimes de menor potencial ofensivo, de ação penal privada ou pública condicionada, a renúncia do direito de queixa ou representação como efeito imediato da homologação de acordo entre autor do fato e vítima.

Tal previsão implica rompimento de um forte paradigma do Direito Penal clássico, que lhe impingia caráter eminentemente repressivo, totalmente dissociado da ideia de solução de conflitos e da reparação dos danos suportados pela vítima.

A respeito, observa Amaral (2003, p. 326) que o modelo que objetiva a reparação do dano causado à vítima “já não tem mais a exclusiva preocupação de atender à pretensão punitiva do Estado (castigar e punir). Antes, irá buscar a satisfação dos danos sofridos pela vítima ‘sempre que possível’”.

Já não mais se sustenta a ideia de que a composição civil dos danos é matéria estranha à persecução penal. A solução dos conflitos existentes entre as partes envolvidas no

² Inicialmente, em seu art. 61, a Lei dos Juizados Especiais considerava de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes aos quais a lei fixasse pena máxima não superior a um ano. Posteriormente, para guardar coerência com a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, de 2001), o critério foi modificado, passando a assim se considerar os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

³ Há autores, como Sica (2002, p. 170-171), que incluem a exigência de representação da vítima nos crimes de lesões corporais culposas ou leves (art. 88, Lei dos Juizados Especiais) no rol de medidas despenalizadoras. Diante da ausência de consenso quanto a tal classificação e da nula repercussão de tal exigência nos crimes ambientais, nos limitaremos a tratar das medidas ora mencionadas – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

delito (autor do fato e vítima) é hoje reconhecida como uma das funções a serem desempenhadas pelo Direito Penal.

Nos procedimentos de competência dos Juizados Especiais, apesar de a composição civil, em regra, somente produzir efeitos concretos nos casos de crimes de ação privada ou pública condicionada à representação, a busca pela reparação dos danos sofridos pela vítima é princípio basilar, a ser observado mesmo nos procedimentos de ação penal pública incondicionada, como se pode extrair do disposto no art. 62 da Lei n. 9.099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

No que respeita especificamente aos crimes ambientais – todos eles de ação penal pública incondicionada, diga-se – a composição civil reveste-se de importância ainda maior.

A reparação do dano ambiental é um dos objetivos mais evidentes da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), mais do que a própria incriminação de condutas. Na verdade, originalmente, tal Lei se destinava a tratar das três esferas de responsabilidade (civil, penal e administrativa), como dispunha o seu art. 1º, objeto de posterior veto presidencial.

Nos crimes ambientais, a composição civil e a efetiva reparação do dano são requisitos para que o infrator se beneficie das demais medidas despenalizadoras (transação penal e suspensão condicional do processo), em razão do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98.

De se observar que, conquanto particulares possam ter interesse de cunho individual na reparação do dano, a vítima, nos crimes ambientais, é a própria coletividade, tendo em vista a natureza difusa do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

Assim, nos procedimentos criminais ambientais de competência dos Juizados Especiais, o Ministério Público acumula as funções de representante da vítima e de autor da ação penal. Cabe-lhe, a um só tempo, atuar como curador do meio ambiente e como persecutor penal, sendo recomendável, inclusive, que as duas funções sejam exercidas pelo mesmo órgão executor.

Não obstante, é de suma importância a participação, em tais avenças, dos órgãos e entidades administrativas encarregados da fiscalização e normatização das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, diante da necessidade de identificar com precisão

os contornos do dano ambiental e a definição técnica das obrigações civis decorrentes da infração.

Além disso, o papel do juiz, ao homologar a composição civil ambiental, não deve ser de mero ratificador da vontade das partes. A relevância do bem jurídico objeto da avença – equilíbrio ambiental – impõe um efetivo controle judicial sobre os respectivos termos, devendo ser negada a composição lesiva ao meio ambiente.

No tocante a isso, é imperioso salientar que a composição dos danos significou a implementação, no Brasil, pelo menos a nível embrionário, da chamada “terceira via do Direito Penal”. Passou-se, para além da pena e da medida de segurança, a trabalhar a reparação do dano como resposta penal satisfatória, tanto do ponto de vista de cumprimento da função do Direito Penal de proporcionar pacificação social, como do ponto de vista da vítima em ter, já na seara penal, reparado o dano que sofreu, o que revela ser de muita importância na questão ambiental.

5.2 Transação penal

A transação penal, medida despenalizadora inspirada no *plea bargaining* anglo-saxão, é prevista pelo art. 76 da Lei dos Juizados Especiais para os casos de ação penal pública incondicionada ou para os de ação penal pública condicionada em que restou frustrada a composição civil e que, portanto, houve representação. Em tais casos, deve o Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Sica (2002, p. 174-176) tece severas críticas a tal instrumento de despenalização, ao argumento de que a transação é imposta (e não proposta), sem que se possa aferir nem mesmo os seus requisitos com um mínimo debate processual, o que a transforma em verdadeira condenação sumária, em nítida ofensa ao princípio do devido processo legal.

Some-se a isso a cultura utilitarista ainda comum entre operadores do Direito, que faz com que, no intuito de reduzir processos a qualquer custo, sempre se busque forçar uma solução, ainda que não seja a mais adequada.

Contudo e apesar de em certa medida pertinentes, tais críticas cedem aos argumentos de que o autor do fato é livre para não aceitar a proposta, caso se julgue inocente, e, ainda, de que a sistemática da transação penal permite a adoção de uma solução consensual e não imposta. Aliás, o próprio autor do fato pode atuar propositivamente, sugerindo a aplicação da pena que julgar mais pertinente e possível de ser cumprida.

Demais disso, a possibilidade de transação penal é prevista expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 98, I, pelo que não há falar em inconstitucionalidade por suposta ofensa ao princípio do devido processo legal. Este, aliás, é o entendimento de Paulo Rangel (2010, p. 289):

A Constituição Federal, ao permitir que os Juizados Especiais Criminais realizassem a transação penal e adotassem os procedimentos oral e sumaríssimo, deixou o legislador ordinário à vontade para estabelecer o devido processo legal e este é o descrito no art. 76. Foi a própria Constituição Federal que estabeleceu o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e foi a própria Constituição Federal (art. 98, I) que permitiu que o legislador ordinário estabelecesse como seria a transação.

Ultrapassada tal discussão, tem-se que a transação penal está sujeita a requisitos de ordem objetiva e subjetiva, previstos no § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, quais sejam, inexistência de anterior condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, e não utilização do mesmo benefício nos últimos cinco anos (requisitos objetivos), bons antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como adequação da adoção da medida, nas circunstâncias do caso concreto (requisitos subjetivos).

O art. 27 da Lei de Crimes Ambientais impõe um requisito adicional para a realização da transação penal: a prévia composição dos danos ambientais, salvo comprovada impossibilidade.

Édis Milaré (2009, p. 1151), Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006, p. 314), dentre outros, advertem, com propriedade, que composição civil não se confunde com reparação do dano. O que se exige, para a transação penal, é que o infrator tenha se comprometido formalmente a reparar o dano.

A efetiva reparação, que, em boa parte dos crimes ambientais, pode demandar um considerável lapso temporal, conduziria, assim, à eternização do processo, situação de todo incompatível com a celeridade exigida nos procedimentos de competência dos Juizados Especiais.

Lado outro, a Lei n. 9.605/98 prevê algumas figuras típicas em que não há, necessariamente, dano a reparar. É o caso de certos crimes de perigo abstrato, como, por exemplo, a comercialização de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51). Em tais casos, dos termos da composição civil não constará a obrigação de reparar um dano, mas o compromisso de paralisação ou regularização de uma determinada atividade.

Noutro giro, é de se registrar que alguns doutrinadores, como Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel (2011, p. 106), consideram viável a transação penal após celebração de termo de ajustamento de conduta entre o infrator e o órgão ambiental ou o Ministério Público, não obstante o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais faça expressa alusão ao art. 74 da Lei n. 9.099/95, que estabelece a homologação judicial como requisito para a composição civil.

5.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo (ou *sursis* processual), apesar de prevista na Lei n. 9.099/95, é medida despenalizadora não restrita a infrações de competência dos Juizados Especiais. Sua aplicabilidade, portanto, não é limitada às infrações de menor potencial ofensivo, mas a qualquer infração cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Assim como a transação penal, a suspensão condicional do processo também possui inspiração no *plea bargain* anglo-saxão. Trata-se da suspensão do processo, pelo período de dois a quatro anos, proposta pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, desde que o autor satisfaça, além do requisito citado de responder por infração penal cuja pena mínima não ultrapasse um ano, os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais: ausência de processo em curso ou condenação anterior por outro crime e requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Havendo aceitação da proposta por parte do acusado e de seu defensor, aquele será submetido a período de prova, no qual ficará sujeito às condições previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades), além de outras que o Juiz pode especificar, à luz do caso concreto, na forma do § 2º do mesmo art. 89.

Os §§ 3º e 4º do art. 89 tratam das situações de revogação da suspensão condicional do processo. No caso de ulterior processo por outro crime ou não reparação injustificada do dano, a revogação é medida impositiva. Em se tratando de processo por contravenção ou descumprimento de condições outras que não a reparação do dano, o Juiz *poderá* revogar o benefício.

A punibilidade se extinguirá com o transcurso, sem revogação, do prazo do período de prova, durante o qual, ademais, não correrá prescrição (art. 89, §§ 5º e 6º).

A Lei de Crimes Ambientais faz alusão à suspensão condicional do processo em seu art. 28, estabelecendo regras diferenciadas, sobretudo no que respeita às condições e ao período de prova.

Merece destaque, inicialmente, a redação do *caput* do dispositivo: “Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações”.

O texto do art. 28 da Lei n. 9.605/98 é alvo de severas críticas por parte da doutrina. Como salientam Gomes e Maciel (2011, p. 104), a interpretação de tal dispositivo permite três possíveis conclusões, excludentes entre si: a) houve ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo, restrita aos crimes ambientais, nele inserindo todos os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano; b) a suspensão condicional do processo somente seria cabível nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo (ou seja, aqueles para os quais se prevê pena máxima igual ou inferior a dois anos); c) houve simples equívoco do legislador ao fazer menção a crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que a medida despenalizadora em questão é extensível a outras infrações, desde que a pena mínima não seja superior a um ano.

Passando ao largo do dissenso doutrinário, a praxe forense consagrou este último entendimento – o de que a expressão *menor potencial ofensivo* deve ser desconsiderada no texto do art. 28, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais, por se tratar de mero erro terminológico do legislador.

Noutro giro, a locução *definidos nesta Lei* conduz à conclusão de que as regras especiais atinentes à suspensão condicional do processo têm aplicabilidade restrita aos crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/98, não se estendendo, *v.g.*, às infrações previstas na Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança).

O mesmo raciocínio não se aplica às regras referentes à transação penal, uma vez que o art. 27 não faz limitação semelhante, viabilizando a utilização de tal medida despenalizadora como alternativa à pena de prisão em todo e qualquer crime ambiental de menor potencial ofensivo, esteja ou não previsto na Lei n. 9.605/98.

Feitas tais observações, cumpre verificar quais são as notas diferenciadoras do regime da suspensão condicional do processo nos crimes contra o meio ambiente. Estão elas previstas nos incisos do supracitado art. 28:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Em primeiro lugar, como se vê, a reparação do dano, para extinguir a punibilidade, deve ser comprovada pericialmente por laudo de constatação. Caso este constate que a reparação não foi completa, admite-se a prorrogação do período de prova por até mais cinco anos⁴, durante o qual não se aplicarão as demais condições de suspensão.

Findo tal prazo, novo laudo deverá ser realizado e, a depender de seu resultado, nova prorrogação pelo período máximo de cinco anos pode ser concedida.

É possível, portanto, que a suspensão condicional do processo referente a um crime ambiental previsto na Lei n. 9.605/98 perdure por até quatorze anos (quatro do período de prova inicial e mais duas prorrogações de no máximo cinco anos). Considerando as dificuldades impostas à instrução processual pelo decurso de um período tão longo, é pertinente a recomendação de Gomes e Maciel (2011, p. 110) de que se proceda, em tais casos, à produção antecipada de provas.

Outra controvérsia diz respeito ao curso da prescrição nos períodos de prorrogação da suspensão condicional do processo. No primeiro deles, não há dúvida: o art. 28, II, estatui expressamente que o prazo de prescrição ficará suspenso.

Questionamentos surgem no que respeita à segunda prorrogação, haja vista que o inciso IV do supracitado art. 28, que a prevê, determina a aplicação do inciso III, omitindo-se quanto à incidência da parte final do inciso II, este prevendo a suspensão do prazo prescricional.

⁴ Não se ignora, contudo, uma possível interpretação do dispositivo em questão no sentido de que a prorrogação mencionada pelo art. 28, II, da Lei de Crimes Ambientais, seria apenas uma extensão, até o máximo previsto em Lei, do período de prova a que se refere o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, acrescido de um ano. No entanto, o entendimento consagrado na doutrina (GOMES; MACIEL, 2011, p. 109-110) – e adotado no presente trabalho – é o de que o dispositivo permite prorrogar o período de prova por mais cinco anos.

Trata-se, a nosso ver, de mais um evidente equívoco redacional do legislador.

Contudo, em razão da impossibilidade de se interpretar extensivamente a regra excepcional do art. 28, II, da Lei de Crimes Ambientais, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a doutrina majoritária considera que a contagem do prazo prescricional é retomada quando do início do segundo período de prorrogação da suspensão condicional do processo.⁵

6 MEDIDAS DESPENALIZADORAS, CRISE DO DIREITO PENAL E MEIO AMBIENTE

Estabelecido o panorama geral sobre as medidas despenalizadoras adotadas pelo Direito brasileiro, em especial no que respeita à proteção do meio ambiente, cumpre verificar a sua idoneidade para solucionar os sintomas da crise do Direito Penal a que alude o capítulo 2 do presente trabalho.

Considerando que algumas das principais causas dessa crise são o monopólio do Estado do poder de sancionar, e, como consequência, a negligência da função da vítima na solução dos conflitos penais, tem-se que, de fato, as medidas despenalizadoras cumprem um importante papel no sentido de mitigá-las.

Ao tirarem o foco da persecução penal da repressão a condutas antijurídicas e desviá-lo para a composição dos danos, as medidas despenalizadoras oferecem uma melhor resposta às lesões causadas aos bens jurídicos do que a oferecida pelas respostas penais clássicas.

Como salienta Roxin (1992, p. 155), adepto que é da chamada terceira via do Direito Penal, a reparação dos danos substituiria ou atenuaria a pena naqueles casos nos quais convenha, tão bem ou melhor, aos fins dela e às necessidades da vítima. Dessa forma, a inclusão no sistema penal, sancionador da indenização material e imaterial da vítima, significa que ele passa a se aproximar mais da realidade social, o que é de fundamental importância na tutela do meio ambiente natural e artificial.

É preciso, contudo, ir um pouco além.

Em primeiro lugar, é de ver-se que a relevância social do bem jurídico meio ambiente reclama uma definição mais adequada de *infrações de menor potencial ofensivo*. Limitá-las às contravenções ou crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos conduz a inconcebíveis situações de desproporcionalidade.

⁵ Por todos, Gomes e Maciel (2011, p. 109).

Além disso, conforme assevera Amaral (2003, p. 394), ao instituir as medidas despenalizadoras, o legislador poderia ter aberto mais espaço ao princípio da oportunidade, viabilizando a persecução penal apenas nos casos em que há interesse público, o que haveria de se verificar no caso concreto:

O legislador disse o que queria, mas não foi até onde poderia ir. Como se não assumisse. Ficou com um pé lá e outro cá. E acabou por produzir um regramento excessivo para a utilização do princípio da oportunidade. Em face da redação do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, mesmo tendo o agente reparado o dano e ausente o interesse público na persecução penal, pode o representante do Ministério Público propor a ação. Ou pode ocorrer o inverso: no caso de o agente não ter reparado o dano, vir a ser beneficiado com a transação penal.

É fato que, como visto, a segunda situação mencionada pelo autor (benefício da transação penal concedido a quem não tenha reparado o dano) foi objeto de preocupação do legislador no que respeita especificamente aos crimes ambientais, eis que o art. 27 da Lei n. 9.605/98 impõe a composição civil como requisito para a transação penal.

No entanto, haveria de se avançar um pouco mais, no sentido de inviabilizar a propositura de ação penal referente a delitos de menor potencial ofensivo, nas situações em que há comprovada reparação integral do dano pelo autor do fato.

Noutro giro, a solução para algumas crises jurídicas ambientais passa, ainda, pela descriminalização de determinadas condutas, deixando-as sob a égide do sistema sancionatório administrativo, que, como salienta Carlo Enrico Paliero, citado por Sica (2002, p. 134), é mais funcional, econômico e capaz de propiciar um controle social mais instrumental e menos simbólico.

Se, por um lado, é inquestionável a importância do Direito Penal no papel de proteção ao bem jurídico ambiental, dada a sua relevância e o seu *status* de direito fundamental, por outro, a sua utilização há de ser feita com critério, de sorte a evitar um quadro de inocuidade e ineficácia.

Em suma, carece o sistema penal brasileiro de alguns ajustes, seja com a descriminalização de determinadas condutas, seja com o aperfeiçoamento das medidas despenalizadoras, a fim de que se possa considerá-lo um eficaz instrumento de tutela jurídica do meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da carga penal incidente sobre determinados bens jurídicos, por meio da previsão legal e da utilização de medidas despenalizadoras, não os torna juridicamente desprotegidos. Ao contrário, a diminuição da sobrecarga dos órgãos incumbidos da persecução penal, decorrente da utilização de tais medidas, torna-os mais eficientes, por viabilizar a sua concentração na defesa dos bens jurídicos penalmente relevantes.

Se conveniente é a intervenção do Direito Penal na tutela das grandes demandas geradas pelo advento da sociedade de risco, é preciso reconhecer suas limitações e trabalhar para que a pacificação social esteja aliada também à efetiva proteção do bem jurídico, seja ele individual ou coletivo.

No que diz respeito especificamente ao meio ambiente, tem-se que a utilização de medidas despenalizadoras - que, como visto, pressupõem o esgotamento de esforços no sentido da reparação do dano ambiental - revela-se muitas vezes suficiente para a sua adequada tutela.

Por outro lado, deveriam ser objeto de sanção penal apenas aquelas situações capazes de causar significativa degradação ambiental, nas quais fosse possível identificar uma conduta culposa ou dolosa diretamente relacionada com a lesão ao meio ambiente.

Em tais casos, haveria de se identificar um subconjunto de condutas menos lesivas, sobre o qual o sistema penal clássico abriria espaço para utilização das medidas despenalizadoras estudadas no presente trabalho, inegavelmente capazes de revestir o bem jurídico meio ambiente de uma tutela sancionatória plena, instrumental e eficaz.

Não obstante, a utilização de medidas despenalizadoras como resposta aos crimes ambientais torna impositiva a adoção de algumas cautelas.

Em primeiro lugar, é imperativo rever a definição legal atual de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, tornando-a adequada à tutela jurídica do meio ambiente, dada a sua relevância social.

Noutro giro, a celeridade, marca inerente aos procedimentos de competência dos Juizados Especiais, se levada às últimas consequências, pode resultar na adoção de providências precipitadas, no intuito de apresentar uma rápida resposta à lesão ambiental, mas que apresentem resultados desastrosos a médio ou longo prazo.

Sendo assim, um dos grandes desafios dos operadores do direito envolvidos com a persecução penal ambiental é a busca do equilíbrio entre a celeridade e a eficácia da tutela ao

bem jurídico meio ambiente, não descurando dos seus principais objetivos, que são a prevenção, a reparação ou a máxima redução dos danos ambientais.

Feitas tais ressalvas, é de se reconhecer que as medidas despenalizadoras constituem importantes mecanismos de proteção jurídica contra condutas efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, na medida em que ostentam, a um só tempo, os atributos de redução de carga penal e de efetiva reparação e prevenção contra a lesividade ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores S/A, 2009.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do Direito Penal na protecção das gerações futuras, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – volume comemorativo do 75º Volume*. Coimbra, 2003.

_____. Prefácio. In: D'ÁVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. (Coord.) *Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. São Paulo: RT, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução espanhola de Francisco Muños Conde e María del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

_____. *Introdução aos fundamentos do direito penal (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts)*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

LECEY, Eládio. Novos direitos e juizados especiais: a proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. *Revista de Direito Ambiental*, ano 4, n. 15, p 9-17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Geraldo; CARVALHO, Luiz Gustavo G. Castanho. *Juizados Especiais Criminais: Comentários e anotações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROXIN, Claus. *Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de a las víctimas*. Tradução espanhola de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.